



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000561405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110112-07.2020.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes _____ e ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, é agravado _____ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

A.C.MATHIAS COLTRO

Relator

Assinatura Eletrônica

5ª Câmara – Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2110112-07.2020.8.26.0000 Voto nº 42449

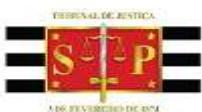
Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)

Agravante(s): _____ e outra

Agravado(s): _____ S.A

Natureza da Ação: Plano de saúde cumprimento de sentença

EMENTA: Agravo de Instrumento Plano de Saúde
Cumprimento de sentença Decisão que defere a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com base no distrato social da empresa averbado na Jucesp Insurgência do executado, sob a alegação de que a decisão deve ser anulada, com a determinação de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois não pode haver inclusão dos sócios no polo passivo em razão de distrato social Manutenção da decisão, com a ressalva de que os ex-sócios respondem no limite do montante que lhes coube na dissolução Agravo parcialmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, defere a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com base no distrato social da empresa averbado na Jucesp.

Insurgem-se os agravantes, alegando que a decisão deve ser anulada, com a determinação de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que não pode ser determinada de ofício; que não pode haver a inclusão dos sócios no polo passivo em razão de distrato social e que se cuida de decisão genérica.

Regularmente processado, foi indeferido o pretendido efeito suspensivo (fl. 13) e apresentada a contraminuta (fls. 16/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2

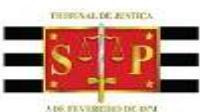
O recurso comporta parcial provimento.

Segundo de verifica, a exequente ajuizou ação de cobrança ante a inadimplência referente a prêmios mensais relativos ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares que foi julgada procedente condenando a executada ao pagamento de R\$ 9.305,98, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, com trânsito em julgado em 12.07.2016.

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, no qual restou infrutífera a tentativa de bloqueio *online* sobre dinheiro ou aplicações financeiras, bem como pesquisa através do sistema Renajud e Info Jud; após intimação, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo sido expedido ofícios às redes de cartões de crédito da Redecard e Cielo, para bloqueio de movimentações financeiras, sem sucesso, ante o fato de a empresa não ser credenciado do sistema.

Novamente foram efetivadas por mais duas vezes, pesquisas através dos

Agravo de Instrumento nº 2110112-07.2020.8.26.0000 -Voto nº 42449



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sistemas Info Jud, Renajud e Bacenjud e expedição de ofícios a diversas administradoras de cartão de crédito, mais uma vez infrutíferas e após intimação por mandado, houve informação de que não havia bens a serem indicados para penhora e que a empresa encontrava-se com sua inscrição baixada perante os órgãos públicos, sem atividade desde 03.07.2017, apresentando proposta de R\$ 2.500,00 dividido em dez parcelas para encerrar a lide, não aceita; foi solicitada a expedição de mandado de avaliação e penhora, para que o oficial de justiça procedesse à nova diligência no endereço constante na Junta Comercial, sem êxito, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, que restou deferida.

Não se há falar em anulação da decisão e instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que legalmente, ela não mais existe.

3

Conforme se verifica da certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e certidão de baixa de inscrição do CNPJ, juntados à fl. 266 e 302, a empresa executada possui como situação cadastral “baixada” desde 03.07.2017, em razão de extinção para encerramento de liquidação voluntária, com registro de distrato social na Jucesp, podendo, por este motivo, os sócios serem incluídos no polo passivo da execução, nos limites do que lhe coube na dissolução.

Nesse sentido:

“Compra e venda - Indenização por dano moral - Cumprimento de sentença - Débito de empresa que foi dissolvida, com anotação na JUCESP, sem pagamento da dívida - Inviabilidade de desconsideração de personalidade jurídica de empresa que não mais existe - Possibilidade, porém, de afetação direta dos sócios, no limite de sua responsabilidade pessoal - Agravo provido. (...) Se a sociedade foi formalmente dissolvida, com anotação perante a JUCESP em 20.12.13, conforme mostra a ficha cadastral simplificada (fl. 24/25 do agravo), não é mais o caso de desconsiderar a sua personalidade jurídica, que não existe mais, mas de afetação direta dos sócios, no limite da sua responsabilidade pessoal. Não há ainda que se falar em procura de bens da sociedade,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

porque a sua dissolução terá importado também a distribuição entre os sócios de eventual patrimônio."

(Agravo de Instrumento nº 2189131-96.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Silvia Rocha, j. 04.10.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a sucessão processual da empresa executada. Empresa executada dissolvida pelos sócios. Distrato social devidamente arquivado na junta comercial. Distrato que dispõe expressamente que a liquidação já foi realizada. Incidência do artigo 1.110 do Código Civil. Sócios que devem suceder a executada nos autos, respondendo pelos débitos até o limite da soma por eles recebida por partilha. RECURSO PROVIDO. (...) Em que pese o entendimento do d. Magistrado, o caso é de deferimento da sucessão da empresa executada, pois o artigo 1.110 do Código Civil prevê que "Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos". No caso em comento, o Distrato Social foi devidamente arquivado na Junta Comercial, bem como a liquidação da executada/agravada foi finalizada, conforme se denota da Cláusula segunda do Distrato Social. (...) Procedida a liquidação da sociedade, o sócio Carlos Amorim de Almeida, recebe neste ato, a importância de R\$ 6.720,00 (Seis mil, setecentos e vinte reais) e a sócia

4

Aline Amorim de Almeida, recebe neste ato, a importância de R\$ 5.280,00 (Cinco mil, duzentos e oitenta reais) por saldo de seus haveres, respectivamente correspondente ao valor de suas quotas (fls. 141). Consigne-se que, apesar da agravada afirmar que sua liquidação ainda não foi encerrada, não trouxe aos autos qualquer documento para corroborar suas alegações de modo que, não pode ser admitida. Deste modo, finalizada a liquidação da sociedade, irrelevante a demonstração do abuso de personalidade jurídica da agravada, devendo ser reconhecida a sucessão jurídica da mesma." (Agravo de Instrumento nº 2139418-55.2019.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Maria Baldi, j. 13.01.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato atípico de locação de espaço para instalação de quiosque. Empresa locatária extinta voluntariamente pelos sócios, com anotação na JUCESP e baixa do CNPJ junto à Receita Federal. Decisão agrava indeferiu o pedido de sucessão do polo passivo da demanda pela pessoa dos sócios. Havendo a extinção voluntária da empresa é possível que a execução se volte à pessoa dos sócios até o montante que lhes coube na dissolução. Inteligência do art. 110 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente. Precedentes desta C. 29ª Câmara. Recurso provido".



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(AI 2027600-64.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, j. 17.06.2020).

Destarte, dá-se parcial provimento ao agravo para, mantendo-se a determinação de inclusão dos ex-sócios no polo passivo da execução, determinar que os ex-sócios só respondam por débitos, no limite da soma recebida na dissolução.

Essas as razões pelas quais se entende ser possível acolher parcialmente o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

5

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, nos termos enunciados.

**A.C.Mathias Coltro
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6